

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002227

AUTUADO EM: 30/05/2018

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP N° 17/2018****HISTÓRICO**

A Sra. Ionei Aparecida Nascimento, Secretária de Educação e Cultura de Quirinópolis - Goiás, encaminhou consulta à Presidência do Conselho Estadual de Educação solicitando informações a cerca do funcionamento dos CMEI's.

Afirma que corre na Justiça Estadual processo judicial proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás daquele município, com medida liminar deferida, determinando que:

*garanta a prestação de serviços de educação infantil nos CMEIs, a todas as crianças de zero a seis anos (incompletos), durante todos os meses do ano, bem como proceda à ampla publicidade de tal garantia aos munícipes.*

Constam dos autos:

- Ofício dirigido à Presidência do CEEGO, fls. 02;
- Relatório de Esclarecimento, fls. 03;
- Calendário Escolar, fls. 04;
- Peças processuais, inclusive com agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fls. 05/44;

Em caráter de urgência o processo foi distribuído ao Conselho Pleno para apreciação e parecer sobre matéria relativa à consulta.

**Preliminarmente**

Em consonância com a Lei Complementar nº 26/1998, o Conselho Estadual de Educação de Goiás goza das seguintes atribuições:

---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº: 201800044002227****AUTUADO EM: 30/05/2018****INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO**

---

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

**I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares;**

**II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;**

**III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;**

**IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;**

**V - fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;**

**VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;**

**VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;**

**VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

**IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;**

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002227

AUTUADO EM: 30/05/2018

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;

XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;

XII - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;

XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;

**XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;**

XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.  
- Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011.

XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.

Parágrafo único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico da iniciativa privada, de que trata o inciso VI, a comprovação de:

a) idoneidade moral e qualificação profissional do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição;

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201800044002227

AUTUADO EM: 30/05/2018

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

b) instalações adequadas e satisfatórias em imóvel próprio, ou alugado por contrato de pelo menos cinco anos;

c) qualificação mínima do corpo docente, nos termos desta lei;

**d) destinação de, pelo menos, um terço da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas de atividades extrassalas, tais como: estudos, planejamento e avaliação.**  
(...)

Portanto, a consulta formulada tem caráter elucidativo sobre o funcionamento dos CMEI's e não obriga o Conselho Municipal de Educação do Município de Quirinópolis – Goiás, em razão de sua autonomia para fixar as normas de funcionamento de seu sistema escolar.

### Análise

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 208, afirma o atendimento em creches e pré-escolas como direito social das crianças e dever do Estado para com a Educação Infantil.

A Lei 9394/96, LDB, no Título III, do Direito à Educação, determina no art. 4º a obrigatoriedade e gratuidade da educação dos 4 aos 17 anos. No Título IV, art. 11, prescreve a competência do Município na oferta de Educação Infantil e pré-escola. Ao definir a educação escolar e a composição da Educação Básica apresenta a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica (art. 29) e divide a educação infantil em creches e pré-escolas (art. 30).

O Conselho Nacional de Educação, por meio da resolução CEB nº 5 de 2009, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e define no art. 5º o que vem a ser Educação Infantil, reafirmando os termos da LDB e caracterizando-a “como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.”

## CONSELHO PLENO

**PROCESSO nº:** 201800044002227**AUTUADO EM:** 30/05/2018**INTERESSADO:** CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

No documento de apresentação das DCNEI, o MEC atribui ao movimento de redemocratização do país, à luta dos educadores, trabalhadores e da sociedade a conquista do atendimento às crianças até 5 anos na educação infantil. Essa afirmação é compreendida num contexto em que até a promulgação da Constituição e da LDB de 2006, creches e mesmo o atendimento na pré-escola não eram regulamentados e as creches existentes estavam vinculadas à política de assistência social. Muitas creches não passavam de “depósitos” de crianças, locais que as mães deixavam seus filhos para trabalharem, sem normas de atenção, cuidados e muito menos preocupações pedagógicas. O reconhecimento do direito à educação a todas as crianças em idade inferior ao atendimento em ensino fundamental na educação infantil representa sim um grande avanço para educação brasileira. É a partir desse reconhecimento que muito tem podido ser realizado, garantindo desenvolvimento cognitivo, emocional e motor fundamental ao prosseguimento dos estudos a todos os brasileirinhos(as).

A Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, explicita com clareza que o processo educacional deve acontecer no turno diurno. Turno em que a criança está desperta, brinca, e interage com outras crianças e com o meio ao seu redor. A creche noturna não tem, portanto, amparo na legislação educacional vigente. Por outro lado, estudos na área de saúde física e mental confirmam que toda criança necessita dormir de oito a 12 horas por noite, dependendo de sua faixa etária, e que o sono é fundamental ao seu desenvolvimento orgânico: crescimento físico, desenvolvimento intelectual, criatividade e humor. Creches em período noturno não têm, portanto, amparo nem na legislação educacional, nem nos estudos sobre saúde da infância.

É importante destacar, ainda, que o Parecer 17/2012 do Conselho Nacional de Educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007, estabelece carga horária mínima de quatro horas diárias, ou em jornadas integral, igual ou superior a sete horas diárias. Ressalta que é preciso levar em conta que as crianças não devem ser submetidas a jornadas excessivas, visto o risco de não se alcançar suas necessidades de recolhimento, intimidade e convivência com a família.

Por sua vez, a Lei 12.796/2013, que trata do funcionamento dos CMEI's, estabelece que a educação infantil será organizada com carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos, o que está em consonância com as diretrizes nacionais da educação brasileira. Assim, o Projeto Pedagógico das

## CONSELHO PLENO

**PROCESSO nº:** 201800044002227**AUTUADO EM:** 30/05/2018**INTERESSADO:** CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

instituições de educação infantil deve contemplar a carga horária mínima de quatro horas diárias, ou em regime integral, o mínimo de sete horas diárias, totalizando carga horária anual mínima de 800 horas, distribuídas em no mínimo 200 dias letivos.

Sendo a educação infantil desenvolvida por professores e pessoal técnico de apoio, os mesmos seguem normas específicas para suas respectivas categorias, com direitos às férias e demais recessos previstos na legislação trabalhista para as instituições de ensino privadas, dos Estados e Municípios para as instituições de ensino públicas.

Assim, respondendo às perguntas formuladas, afirmamos que:

- a) Não há embasamento legal para realizar o atendimento noturno, em feriados e finais de semana na educação infantil, pois estes são estabelecimentos de educação e assim devem ser organizados e geridos;
- b) Em nenhuma hipótese os recursos orçamentários oriundos da vinculação constitucional para educação, assim como os recursos do FUNDEB e da Merenda Escolar podem custear programas de atendimento de caráter social noturno, feriados, finais de semana, ou no período de férias escolares, à infância;
- c) Férias escolares são direitos dos alunos e não podem ser sonegadas dos estudantes, por razões pedagógicas, socioemocionais e de convivência com a família;
- d) Consequentemente, os docentes municipais devem exercer funções docentes e não de assistência social. Por esta razão, devem gozar férias e demais recessos reservados à categoria de professores;
- e) carga horária mínima de quatro horas diárias, ou em jornadas integral, igual ou superior a sete horas diárias, a critério dos respectivos sistemas de ensino;
- f) carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos, a critério do sistema de ensino;
- g) as aulas e demais atividades devem ser reguladas pelo calendário escolar aprovado pelo respectivo sistema de ensino.

Em relação ao mundo real de pais trabalhadores, sem recursos financeiros e sem apoio de outros membros familiares, que não têm como deixar suas crianças sozinhas durante a noite para poderem trabalhar, existe outra legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que assegura a proteção integral à crianças e jovens,



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044002227

AUTUADO EM: 30/05/2018

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CEMEIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

garantindo-lhes o direito à vida, a saúde, a educação dentre outros, a fim de lhes garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, responsabilizando o Estado, a família e a sociedade na garantia desses direitos. Essa, porém, é uma preocupação que extrapola o sistema educacional, constituindo-se em matéria e dever das áreas sociais do Estado, que para isso também legislou aprovando a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Matéria essa que não está na esfera de competência desse Conselho Estadual de Educação, mas que possibilita às prefeituras apresentarem, dentro de suas políticas sociais, projetos que objetivem atender crianças em locais coletivos de repouso e sono, de atividades desportivas, de atividades sociais, utilizando ou não o espaço físico existente no município, acompanhados de alimentação e cuidados adequados, sob a responsabilidade dos conselhos sociais do município e do estado, nos períodos de férias escolares, **sem prejuízo ou substituição ao direito à educação infantil, assegurado na Constituição e na LDB, e sem utilizar recursos da educação, sejam financeiros ou humanos.**


**Conclusão**

Responda-se à Secretaria de Educação do Município de Quirinópolis – Goiás nos termos deste Parecer e Voto.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 dias do mês de junho de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	CONSELHO PLENO
RESOLUÇÃO	unanimidade
Nº DESSA	ordinária
VIGÊNCIA	17/2018
EM 08	junho 2018
PRESENTES	

  
**Italo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: [presidenciacee@gmail.com](mailto:presidenciacee@gmail.com)

| [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br)

| Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)